



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-  
cebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada dua-  
página

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:477** — Regula a admissão dos candidatos para as diferentes classes de aspirantes na Escola Naval.

**Declaração de que**, por despacho ministerial de 14 de Julho de 1932, foi autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 7:382** — Altera e rectifica a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas officiaes nacionais, aprovada pela portaria n.º 7:350.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 21:477

Considerando que na admissão dos candidatos para as diferentes classes de aspirantes na Escola Naval convém dar o devido predomínio à condição de um baixo limite de idade, factor que sob vários aspectos é da maior importância para o serviço especial da armada;

Considerando porém que as necessidades de serviço podem exigir um número de alistados maior do que de apurados dentro daquele limite, e que em tal caso é necessário recorrer a um limite de idade um pouco mais amplo, o que convém ficar previsto, garantindo porém a admissão em primeiro lugar aos candidatos mais novos;

Considerando que as provas de admissão devem, no seu conjunto, ter efeitos de exclusão;

Considerando que o decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, reduziu os programas e até suprimiu várias disciplinas dos cursos industriais e comerciais, com prejuizo das habilitações científicas de há muitos anos tidas como preparatórios indispensáveis para os candidatos a engenheiros maquinistas e de administração naval;

Considerando que o sistema de classificação determinado pela legislação anterior suscita dúvidas ou podia dar lugar a casos menos justos, a que é razoável obviar;

Considerando que a classificação se deve fazer pelas notas das cadeiras que constituem os preparatórios, mas que algumas cadeiras além dessas devem constituir uma condição de preferência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A admissão à praça de aspirante das classes de marinha militar, engenheiros maquinistas navais e administração naval é feita por concurso documental e de provas, que se effectuará na Escola Naval. O concurso abrirá a 1 e fechará a 15 de Agosto.

**Art. 2.º** O candidato deve entregar na secretaria da Escola o requerimento fazendo o pedido, dirigido ao director da mesma Escola, em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado dos documentos sobre as condições gerais, alíneas a) a f) do artigo 3.º, e as especiais de admissão.

§ 1.º O candidato que seja praça do exército deve remeter os documentos pelas vias competentes.

§ 2.º O candidato poderá juntar aos documentos exigidos neste artigo todos os que quizer para comprovar outras habilitações que possua.

**Art. 3.º** As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Ser português;
- b) Ser solteiro;
- c) Ter autorização juridicamente necessária para assentar praça;
- d) Não estar inscrito no registo criminal;
- e) Não estar inscrito no registo policial;
- f) Comprometer-se a prestar serviço na aviação naval e nos submersíveis, se para tais especialidades for seleccionado e assim convier ao Estado;
- g) Ter aptidão física para o serviço a que se destina e, pelo menos, 1<sup>m</sup>,54 de altura.

**Art. 4.º** As condições especiais de admissão dos candidatos a aspirantes das três classes da armada são as seguintes:

#### 1.º — Aspirantes de marinha

- a) Ter idade não superior à indicada para cada um dos dois grupos estabelecidos no artigo 12.º;

b) Ter aprovação em cada uma das seguintes disciplinas obtidas em qualquer das Faculdades de Ciências das Universidades ou nas disciplinas consideradas equivalentes, pelo conselho de instrução da Escola Naval, em alguma das escolas superiores de engenharia:

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

Física geral;

Desenho rigoroso.

### 2.º — Aspirantes a engenheiros maquinistas navais

a) Ter idade não superior à indicada para cada um dos dois grupos estabelecidos no artigo 12.º;

b) Ter aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o curso geral e especial de máquinas dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto, segundo a organização constante do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, ou os dois primeiros anos do curso geral criado pelo mesmo decreto e regulamentado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921, devendo neste último caso cursar a 1.ª cadeira da Escola Naval durante o primeiro ano do seu curso, ou ainda habilitações consideradas equivalentes pelo conselho de instrução da Escola Naval;

c) Ter exercido como operário mecânico em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante dois anos, pelo menos, algum dos seguintes ofícios: serralheiro ou torneiro, caldeireiro de ferro, de cobre ou forjador.

### 3.º — Aspirantes de administração naval

a) Ter idade não superior à indicada para cada um dos dois grupos estabelecidos no artigo 12.º;

b) Ter aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o curso médio dos institutos comerciais, segundo a organização constante do decreto n.º 5:029, de 1 de Novembro de 1918, ou em cada uma das disciplinas que constituem o curso de contabilistas dos mesmos institutos, criado pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou ainda em cada uma das disciplinas que constituem o 1.º e 2.º anos completos do curso de administração comercial, a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do regulamento do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931.

Art. 5.º A comissão do artigo 163.º do regulamento da Escola Naval verificará pelo exame dos documentos apresentados quais os candidatos que estão nas condições de ser admitidos ao concurso documental.

§ único. Os candidatos admitidos ao concurso documental serão submetidos à junta de inspecção a que se refere o § 1.º do artigo 6.º

Art. 6.º A condição g) do artigo 3.º será verificada por uma junta de inspecção, a qual examinará os candidatos antes do concurso de provas, não havendo recurso das suas decisões.

§ 1.º A junta de inspecção será composta do comandante do corpo de alunos, de um professor, de um instrutor, do médico da Escola Naval e de outro médico da Escola de Educação Física da Armada, nomeado pelo respectivo director.

§ 2.º Só serão admitidos ao concurso de provas práticas e escritas os candidatos julgados aptos pela junta de inspecção.

Art. 7.º O concurso de provas consta de duas partes:

a) Provas práticas e escritas;

b) Provas de aptidão.

Art. 8.º O concurso de provas práticas e escritas dos candidatos a aspirantes constará do seguinte:

### 1.º — Aspirantes de marinha

#### Provas escritas:

a) Resolução de um problema de matemática.— Duração da prova, duas horas;

b) Prova de redacção, versando sobre um tema dado de história ou geografia portuguesa, em que serão apreciados, além dos conhecimentos gerais dos candidatos sobre os assuntos tratados, o método de exposição e a correcção da forma.— Duração da prova, hora e meia;

c) Prova de tradução de um texto de francês para português.— Duração da prova, uma hora.

### 2.º — Aspirantes a engenheiros maquinistas navais

#### I — Prova prática:

a) Consiste na execução, na oficina da Escola, de um artefacto de serralharia mecânica;

#### II — Provas escritas:

b) Resolução de um problema de matemáticas gerais.— Duração da prova, duas horas;

c) Prova de redacção, como a b) do n.º 1.º;

d) Prova de tradução de francês, como a c) do n.º 1.º

### 3.º — Aspirantes de administração naval

#### Provas escritas:

a) Resolução de um problema sobre cálculo comercial.— Duração da prova, duas horas;

b) Prova de redacção, como a b) do n.º 1.º;

c) Prova de tradução de francês, como a c) do n.º 1.º

§ único. O conselho de instrução da Escola Naval elaborará até 30 de Abril de cada ano os programas para as diferentes provas escritas dos concursos a realizar em Agosto seguinte, os quais estarão patentes, desde essa data, na secretaria da Escola Naval.

Art. 9.º Cada prova será prestada em dias diferentes, perante um júri composto de cinco professores.

§ 1.º A prova prática dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais precede as provas escritas, ficando excluído o candidato que a ela não satisfizer.

§ 2.º O tema ou ponto para cada uma das provas escritas será tirado à sorte por um dos candidatos, na ocasião da prova, de entre um número de dez, aprovados pelo conselho de instrução.

Art. 10.º A valorização das provas escritas será determinada, para cada candidato e para cada prova, pelo número inteiro resultante da média aritmética dos valores arbitrados a essa prova por cada um dos cinco membros do júri, contando-se por um valor as fracções iguais ou superiores a meio valor.

§ único. Quando o júri, por unanimidade, o entender conveniente, poderá a valorização ser feita por comum acordo dos seus membros.

Art. 11.º A cota do mérito das provas escritas será aproximada até centésimas e determinada pelo cociente da soma dos produtos das notas obtidas em cada prova pelos respectivos coeficientes a seguir indicados, dividida pela soma dos mesmos coeficientes.

#### Coeficientes das provas

##### a) Candidatos a aspirantes de marinha

a) Prova escrita de matemática . . . . .	6
b) Prova escrita de redacção. . . . .	3
c) Prova escrita de tradução de francês . . . . .	1

b) Candidatos a aspirantes a engenheiros  
maquinistas navais

a) Provas escritas de matemática. . . . .	6
b) Prova escrita de redacção. . . . .	3
c) Prova escrita de tradução de francês. . . . .	1

c) Candidatos a aspirantes  
de administração naval

a) Prova escrita de cálculo comercial. . . . .	6
b) Prova escrita de redacção. . . . .	3
c) Prova escrita de tradução de francês. . . . .	1

§ único. É excluído do concurso o candidato que nas provas de admissão não obtiver uma cota de mérito igual ou superior a 10 valores, ou o que, obtendo-a, tenha em qualquer das provas escritas uma nota inferior a 8 valores.

Art. 12.º A seguir ao resultado das provas práticas e escritas procederá o conselho de instrução à classificação dos candidatos a aspirantes não excluídos do concurso, observando as seguintes regras:

1.ª Para classificação serão os candidatos divididos em dois grupos para cada uma das três classes.

Aos primeiros grupos pertencem os candidatos da classe de marinha até à idade de dezanove anos, da classe de engenheiros maquinistas navais até à idade de vinte e um anos e da classe de administração naval igualmente até à idade de vinte e um anos, em todos os casos feitos ou a fazer no ano civil da admissão.

Aos segundos grupos de cada classe pertencem os candidatos até à idade respectivamente de vinte, vinte e um e vinte e dois anos, feitos ou a fazer no ano civil da admissão.

2.ª A classificação será feita, dentro de cada grupo, pela ordem das cotas de mérito dos preparatórios exigidos em b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º para a admissão a aspirantes das diferentes classes da armada.

3.ª A cota de mérito dos candidatos a aspirantes de marinha obter-se-á pelo processo indicado no artigo 11.º para a obtenção das cotas de mérito das provas escritas. Os coeficientes a empregar são os seguintes:

Algebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica. . . . .	4
Física geral. . . . .	4
Desenho, 1.º ano. . . . .	2

4.ª A cota de mérito dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais e aspirantes de administração naval será a média aritmética, aproximada até centésimas, das notas de cada uma das disciplinas obrigatórias para a sua admissão ao respectivo concurso.

5.ª Em igualdade de cota de mérito, o conselho de instrução tomará para base da classificação as seguintes razões de preferência, por sua ordem:

- Menor idade, contando-se por anos completos;
- A maior soma dos produtos das notas obtidas nas seguintes disciplinas das escolas superiores, não exigidas no artigo 4.º, pelos coeficientes respectivos:

## 1.º — Candidatos a aspirantes de marinha

Ciências matemáticas. . . . .	3
Ciências físicas. . . . .	3
Ciências químicas. . . . .	4
Ciências minerais. . . . .	2
Desenhos. . . . .	1

2.º — Candidatos a aspirantes a engenheiros  
maquinistas navais

Ciências matemáticas e mecânicas. . . . .	4
Ciências físicas ou químicas. . . . .	3

Outras ciências. . . . .	2
Desenhos. . . . .	2

## 3.º — Candidatos a aspirantes de administração naval

Ciências matemáticas, incluindo contabilidade. . . . .	4
Ciências químicas ou físicas. . . . .	3
Ciências sociais. . . . .	3

c) Ser filho de militar morto em campanha ou em consequência de ferimentos recebidos ou doença adquirida em campanha;

d) Ser filho de oficial da armada ou do exército, preferindo-se ainda neste os órfãos de pai.

§ único. Da classificação feita pelo conselho de instrução não há recurso.

Art. 13.º A admissão dos candidatos será feita por uma só vez em cada ano e pela ordem da classificação dentro dos primeiros grupos até se preencher o número de vagas para que foi aberto concurso.

No caso de o número de vagas exceder o dos candidatos daqueles grupos, serão admitidos os dos segundos grupos, igualmente pela ordem de classificação.

§ 1.º Os candidatos admitidos serão alistados provisoriamente, na armada, nos postos de aspirantes de marinha, aspirantes de 2.ª classe engenheiro maquinista ou aspirantes de 2.ª classe de administração naval, conforme a classe a que concorreram.

§ 2.º O alistamento será feito por portaria lavrada de harmonia com a proposta que o conselho de instrução enviará ao Comando Geral da Armada, acompanhada da relação dos candidatos por ordem de classificação.

Art. 14.º Os aspirantes alistados provisoriamente vão a seguir prestar uma prova de aptidão, em navio para tal fim superiormente pedido, devendo apresentar os artigos de uniforme, cotim cinzento, *jersey* e boné de serviço interno.

Durante o embarque receberão o subsídio de embarque como aspirantes.

§ único. A prova de aptidão consiste em um período de exercícios de quinze dias, realizados a bordo, sendo os candidatos acompanhados por um ajudante instrutor, como delegado do conselho de instrução, para o que receberá do mesmo conselho as instruções para a execução da prova. Destina-se esta prova a verificar se o candidato possui a resistência física e as qualidades de observação, decisão e iniciativa necessárias para a carreira naval, como oficial, comprovadas no seu termo por um júri composto pelo comandante, pelo imediato do navio e pelo delegado do conselho de instrução.

Art. 15.º A nomeação definitiva dos aspirantes fica dependente do resultado da prova de aptidão e será feita por proposta do conselho de instrução, conforme o veredicto do júri que preside a essa prova.

§ 1.º Os aspirantes admitidos provisoriamente que não satisfaçam à prova de aptidão serão demitidos por proposta do conselho de instrução. Os que satisfaçam àquela prova serão nomeados definitivamente a contar de 1 de Outubro, começando a receber desde essa data o vencimento que lhes compete.

§ 2.º As vagas resultantes das admissões a que se refere o parágrafo anterior só serão preenchidas em concurso realizado no ano seguinte.

§ 3.º Das decisões do júri não há recurso.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blia, em 19 de Julho de 1932.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 14 de Julho de 1932:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Praças da armada

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 4), alínea c) «Aumento de ração, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do decreto n.º 5:571, géneros para dietas de bordo, etc., etc., para o n.º 7) «Funerais de praças do activo» . . . . . 2.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1932.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

#### 1.ª Divisão

#### Portaria n.º 7:382

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio último, se façam as alterações e rectificações seguintes:

#### Ministério do Interior

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Designar por (b) os administradores dos bairros de Lisboa e Pôrto e os regedores de paróquia, visto não poderem expedir telegramas oficiais senão das estações existentes na área da sua residência e naquela em que exercem as suas funções.

#### Intendência Geral da Segurança Pública

Substituir esta epígrafe pela de «Direcção Geral da Segurança Pública».

Substituir «intendente geral» por «director geral».

Incluir na Direcção Geral da Segurança Pública:

A seguir ao chefe da Repartição de Segurança e antes da policia de investigação criminal:

Directores, sub-directores, adjuntos, chefes e agentes das policias de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga — a todos os funcionários e a particulares (a).

A seguir aos comandantes de distrito da policia de segurança pública:

Director do serviço de identificação e registo policial — a todos os funcionários e a particulares (a).

Director do Posto Antropométrico da policia de Lisboa — idem (a).

Secretário da Direcção do Serviço de Identificação e Registo Policial — a todos os funcionários (b).

#### Ministério da Justiça

Transpor da epígrafe «Tribunais» para a epígrafe «Procuradoria Geral da República», collocando-a a seguir aos delegados e subdelegados do Procurador da República, os curadores gerais dos órfãos.

Suprimir a epígrafe «Policia de investigação criminal» e as respectivas indicações.

#### Ministério das Finanças

#### Direcção Geral das Alfândegas

Incluir, a seguir a funcionários em serviço de inspecção:

Funcionário aduaneiro que dirige o serviço do cruzeiro na costa do Algarve — ao director da Alfândega de Lisboa e chefes das delegações e postos de despacho na área da mesma casa fiscal (b).

#### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Incluir:

Presidente e vogais da comissão central da Caixa de Auxílio aos Desempregados — a todas as autoridades e serviços do Estado (a).

Presidentes das delegações distritais da Caixa de Auxílio aos Desempregados — à comissão central, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e às autoridades do respectivo distrito (b).

#### Ministério da Guerra

#### Secretaria da Guerra

Serviços gerais:

Substituir a designação «delegado do Cofre do Ministério das Finanças no Ministério da Guerra (5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública)» pela de «director dos serviços da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

#### Ministério da Marinha

#### Repartição do Gabinete

Substituir a designação «director dos serviços de contabilidade de marinha (6.ª Repartição da Direcção da Contabilidade Pública)» pela de «director dos serviços da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

**Comando Geral da Armada**

Ler «comandantes de *esquadra*, divisão naval, flotilha ou esquadilha», em vez de «comandantes de esquadilha, divisão naval, flotilha ou esquadilha».

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações****Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos**

Incluir, a seguir aos observadores hidrométricos e udométricos:

Chefes das secções de fiscalização eléctrica — a todos os funcionários e a particulares da respectiva área (b).

**Ministério da Instrução Pública****Secretaria Geral**

Substituir a designação «chefe da 10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública» pela de «di-

rector dos serviços da 10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

**Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura**

Designar por (b) os inspectores técnicos, os directores de serviço, os chefes de divisão técnica, o encarregado da fiscalização à contabilidade agrícola e os inspectores e sub inspectores da Divisão das Corporações e Associações Agrícolas, os quais não podem expedir telegramas oficiais quando estejam fora da sua residência oficial ou da área em que exercem as suas funções.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

(Para o Ex.<sup>mo</sup> Sr. engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

